



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2024, em que é recorrente **Klisman José Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 36/2024

(Autos de Amparo 18/2024, Klisman José Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação do ato judicial recorrido, imprecisão na indicação das condutas impugnadas, incongruência dos amparos arrolados e falta de junção de documentos essenciais)

I. Relatório

1. O Senhor Klisman José Lopes, interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, aduzindo razões que podem ser assim sumarizadas:

1.1. Quanto às razões de facto:

1.1.1. Encontra-se privado de liberdade, preso na Cadeia Central do Sal, por decisão do Tribunal da Comarca do Sal, desde o dia 5 de maio de 2023.

1.1.2. No dia 7 de julho de 2023, a testemunha, menor, teria sido ouvida para memória futura e perante todos os presentes, afirmado que o recorrente nunca a tinha sujeitado a qualquer ato de abuso ou agressão sexual, conforme consta no mandado de detenção;

1.1.3. Além da declaração da menor, constaria do relatório emitido pela psicóloga/perita do ICCA, que três dias após a prisão do recorrente, a menor lhe teria confidenciado que o recorrente não tinha praticado o referido crime;

1.1.4. Isto sem falar de todas as provas periciais que teriam tido resultado negativo.

1.1.5. Finda a instrução, a sua mandatária, uma vez notificada da acusação, a 4 de setembro de 2023, deu entrada na secretaria do Tribunal do Sal, no dia 12 do mesmo mês, ao requerimento de abertura de ACP que seria indeferido;

1.1.6. Inconformado com o despacho de indeferimento da ACP, que fora notificado à sua mandatária, interpôs recurso, tendo o mesmo sido admitido e subido para o Tribunal da Relação de Barlavento;

1.1.7. Uma vez notificado do recurso interposto, a 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público viria a emitir parecer onde teria censurado o facto de não se ter admitido a ACP e propugnado o reparo do despacho recorrido;

1.1.8. Através do *Acórdão N. 62/23-24, de 9 de fevereiro de 2024*, o Tribunal da Relação de Barlavento concedeu provimento ao recurso que o recorrente havia interposto e, em consequência, revogou o despacho recorrido, substituindo-o por outro que admitiu o requerimento de abertura da ACP;

1.1.9. Tendo sido promovida a continuação da tramitação do processo pelo juiz de julgamento, mesmo depois de se ter revogado o despacho que não admitira o pedido de realização da ACP, o Tribunal do Sal realizou a audiência de discussão e julgamento, no dia 19 de janeiro de 2024, data em que foi proferida a respetiva sentença que, no entanto, só viria a ser depositada no dia 5 de fevereiro do mesmo ano;

1.1.10. A mandatária do recorrente seria notificada do depósito da sentença no dia 15 de janeiro de 2024, embora até essa data não se tivesse realizado a ACP;

1.1.11. A 4 de março de 2024 deu entrada à providência de *habeas corpus*, por estar preso preventivamente há mais de 10 meses, sem que se tivesse realizado a ACP ordenada pelo Tribunal da Relação;

1.2. Do ponto de vista do direito, ressalta que:

1.2.1. A seu ver, com a entrada do requerimento solicitando a realização da ACP, o juiz tinha 8 dias para admitir ou recusar o requerimento, de acordo com o artigo 137, número 1, do CPP, tendo em conta que, no caso em apreço, não houve lugar à prorrogação do prazo nos termos do artigo 279, número 2, do CPP, e por isso, não seria de se aplicar

o artigo 137, número 2, do CPP, mas sim o artigo 136, do mesmo diploma, por se tratar de arguido preso;

1.2.2. Alega que o artigo 279 número 1 do CPP estabelece um prazo próprio para cada fase processual, podendo os mesmos ser prorrogados nos termos do número 2 desse mesmo artigo;

1.2.3. Mas que, no entanto, o Tribunal do Sal não teria cumprido nenhum dos prazos estabelecidos no artigo 279, violando os direitos do arguido de serem realizadas as fases processuais dentro desses prazos, conforme emana da lei processual penal e da CRCV, na primeira parte do número 3 do seu artigo 31 [terá querido referir-se ao número 4 do artigo 31], nem tão pouco solicitou a sua prorrogação;

1.2.4. Acrescenta que, sendo o CPP estruturalmente constituído por quatro fases processuais – a instrução, ACP (facultativa), julgamento e sentença – cada uma das fases tem a sua tramitação e prazos próprios que só podem ser prorrogados nos casos previstos na lei;

1.2.5. No caso da ACP, quando requerida, deve ser realizada no prazo de 8 meses, contados desde a data da detenção do arguido até à data da sua realização, conforme o disposto na alínea b), do número 1, do artigo 279 do CPP;

1.3. Razão pela qual solicita a intervenção do Tribunal Constitucional. Pelo que se pode entender da sua petição, para o que diz ser a necessidade de ser reposta a “legalidade”, dado a que, alegadamente, teria sido violado o princípio da presunção da inocência (número 1 do artigo 35 da CRCV), o direito à liberdade e à segurança pessoal (artigo 29 e 30 da CRCV), o princípio da tipicidade (artigo 279 do CPP), o princípio da celeridade processual e o princípio da legalidade;

1.4. Sobre a não admissão do *habeas corpus*:

1.4.1. Começa por afirmar a sua legitimidade para o impetrar, para depois fazer referência à competência do Tribunal Constitucional para conhecer os recursos de amparo, o mesmo ocorrendo em relação ao pressuposto da tempestividade, identificando o ato judicial impugnado como o Acórdão 16/2024, de 13 de março, que terá rejeitado o seu pedido de *habeas corpus* que teve por fundamento o disposto no artigo 18, alínea d),

ou seja, por ter sido excedido o prazo constante do artigo 279, número 1, alínea b, do CPP;

1.4.2. Diz que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a sua providência por entender que, não obstante o prazo de 8 meses estabelecido no artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, a ACP poderia ser realizada no prazo de 14 meses previsto na alínea c) do mesmo artigo;

1.4.3. Além disso, o STJ não se teria pronunciado sobre a questão de se encontrar em prisão ilegal, violando o seu direito à liberdade e à segurança pessoal, consagrados nos artigos 29 e 30 da CRCV;

1.5. Na sequência dos argumentos apresentados sobre a ilegalidade da sua prisão, pede que seja adotada medida provisória, por entender que estariam preenchidos os requisitos de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e por se tratar de violação do direito à liberdade, irreparável ou de difícil reparação.

1.6. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Que o presente recurso de amparo seja admitido;

1.6.2. Que seja deferida a medida provisória;

1.6.3. Que o Tribunal declare que houve violação do direito à liberdade e à presunção de inocência, do princípio da tipicidade e da legalidade;

1.6.4. Em consequência, sejam restabelecidos os direitos à liberdade e à presunção de inocência [seria: “[“violados por meio do [A]córdão nº 16/2024, de 08 de março do STJ?”].

1.7. Junta,

1.7.1. Procuração forense;

1.7.2. Acórdão do Tribunal da Relação e do STJ;

1.7.3. Sentença do Tribunal do Sal;

1.7.4. Relatório da Perita do ICCA.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República esgrimido os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. No entanto, suscitar-lhe-iam dúvidas o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos termos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 3º, segundo o qual, quando o recurso seja contra decisões de órgão judicial, a violação só poderá ser objeto de recurso de amparo quando tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação e se a violação foi expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria suscitado prévia e expressamente no processo as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento, tendo em conta que teria requerido *habeas corpus* junto do STJ, sem que tivesse colocado a questão ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal ou a qualquer outro, e tão pouco requereu a reparação da violação praticada.

2.5. Ainda que admitindo que o recorrente teria a prerrogativa legal de intentar uma providência de *habeas corpus* para reclamar a alegada ilegalidade da sua prisão.

2.6. Salienta, ainda, que a providência de *habeas corpus* não se traduz num recurso e por isso não substitui, nem pode substituir-se, aos recursos ordinários, constituindo-se, antes, num instrumento extraordinário reservado para os casos de indiscutível ilegalidade que impõem e permitem uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida;

2.7. Por isso, considera que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei de Amparo, ficando assim inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 3 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2;

Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que

possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas,

considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Ressalte-se, no entanto, que o recurso de amparo padece de alguma obscuridade, pois que:

3.1. O acórdão do STJ que diz impugnar (*Acórdão 16/2024, de 8 de março*) não corresponde ao que efetivamente indeferiu o seu *habeas corpus* ou aos atos judiciais que não admitiram a ACP ou ditaram sentença que pode estar a pretender contrariar.

3.2. Também não se consegue entender qual(is) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar, dada à forma como estruturou a sua petição inicial, impugnando atos que diz estarem alojados num acórdão que não trouxe para os autos e em supostas omissões de ação imputáveis ao STJ, cujo sentido não se consegue alcançar. Sendo que o facto de aproveitar para tecer considerações sobre teses acolhidas pela decisão recorrida e pedir ao Tribunal uma espécie de parecer sobre questões que desenvolve na sua peça também não ajuda na identificação das mesmas.

3.3. Além disso, a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados, no sentido de que “sej[ão] restabelecid[os] os direitos do recorrente a da liberdade e à presunção da inocência [seria “violados por meio do [A]córdão nº 16/2024, de 08 de março do STJ]?”, não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

4. Acresce que,

4.1. Embora acompanhado das peças que indica na sua petição, verifica-se a falta do requerimento de pedido de abertura da ACP, do requerimento do recurso interposto para o TRB, do pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao órgão judicial recorrido, do documento que ateste a data da notificação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça e eventualmente do *Acórdão 16/2023* que diz impugnar.

4.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve

carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.2.3. Por não ter carreado para os autos documentos que possibilitam atestar a data da notificação das decisões prolatadas pelo tribunal recorrido, entre os quais o que contém a notificação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, o apuramento da tempestividade da interposição do recurso junto ao Tribunal Constitucional fica inviabilizado;

4.2.4. É que o recorrente, além de não fazer qualquer referência na sua petição ao dia em que foi notificado do acórdão recorrido, também não apresenta nenhum documento através do qual se pudesse atestar a referida data.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, explicitar qual é o ato judicial recorrido e identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar (s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, dentre outros indicados na parte dispositiva, o pedido de *habeas corpus*, o acórdão 16/2023 que menciona, e o documento que atesta a data da notificação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Juntar aos autos o requerimento de pedido de abertura da ACP, o requerimento do recurso interposto para o TRB, o pedido de *habeas corpus*, a certidão de notificação dos acórdãos referenciados ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo do acórdão que indeferiu o pedido de *habeas corpus*, bem como o *Acórdão 16/2023*, caso seja este o ato judicial impugnado;

b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;

c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de maio de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de maio de 2024.

O Secretário,

João Borges